



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 939, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera o inciso III do art. 7º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera o inciso III do art. 7º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil ou de empresas nas quais estes possuam participação direta ou indireta, como sócios, acionistas ou quotistas, nem possuam vínculos decorrentes de amizade íntima, inimizade notória, ou participação comum em organizações da sociedade civil, entidades religiosas ou

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





quaisquer outras associações que possam gerar conflito de interesse." (NR)

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, representa um avanço significativo na regulamentação das licitações e contratos administrativos no Brasil, consolidando um marco para a modernização da gestão pública. Entretanto, a experiência prática da aplicação da referida lei revelou a necessidade de alguns ajustes, especialmente no que diz respeito à prevenção de conflitos de interesse.

O inciso III do art. 7º da referida lei, que trata dos requisitos para a designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da lei, tem o objetivo de garantir que a gestão das funções essenciais para a execução da lei seja feita por agentes públicos que não apresentem vínculos que possam comprometer a imparcialidade e a transparência das decisões. No entanto, a redação atual do inciso III se mostra insuficiente para abranger todas as situações que podem configurar conflito de interesses e, portanto, necessita ser incrementada.

Com isso, o presente projeto visa aprimorar e ampliar as hipóteses de impedimento, buscando cobrir mais aspectos que, embora não explicitamente previstos na lei vigente, podem gerar situações que comprometam a integridade do processo licitatório e a confiança da sociedade na Administração Pública. A ampliação dos impedimentos para a designação de agentes públicos inclui, de forma expressa, vínculos de amizade íntima, inimidade notória, além de participação indireta em empresas licitantes ou contratadas, o que oferece uma abordagem mais abrangente do que a legislação atual, que não leva em conta todas as formas de

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

relacionamento que podem influenciar a imparcialidade de um agente público. A proposta de considerar relações passadas e históricas de vínculo com licitantes ou contratados contribui para fortalecer a prevenção a possíveis influências externas na atuação dos servidores públicos, especialmente com relação a relações de curto ou médio prazo que possam ser obscuras ou difíceis de identificar sem a devida previsão legal.

Por fim, essa medida visa não só evitar qualquer tipo de favorecimento ou práticas corruptivas, mas também aumentar a confiança da sociedade nas ações da Administração Pública, promovendo um ambiente de maior transparência, eficiência e lisura. Assim, este aprimoramento contribuirá para uma gestão pública mais ética, protegendo o interesse coletivo e garantindo o melhor uso dos recursos públicos. O fortalecimento da Lei nº 14.133/2021 com essas alterações representa uma importante medida de controle e prevenção contra possíveis conflitos de interesse nas licitações e contratações públicas, assegurando a boa-fé e a probidade nas ações da Administração Pública.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **AMOM MANDEL**

CIDADANIA/AM

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14133-1-abril-2021-791222norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO